



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº , DE 2016 - CN

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 17, de 2016 - CN, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal e do Trabalho e do Ministério Público da União, crédito especial no valor de R\$ 5.253.732,00 para os fins que especifica."

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: DEPUTADO JÚLIO CÉSAR

I. RELATÓRIO

Por intermédio da Mensagem nº 17, de 2016-CN, o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 17, de 2016-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal e do Trabalho e do Ministério Público da União, crédito especial no valor de R\$ 5.253.732,00 para os fins que especifica.

Segundo a Exposição de Motivos nº 00162/2016 MP, de 25 de julho de 2016, do Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o crédito proposto possibilitará:

- à Justiça Federal, custear a conclusão da obra de Construção do Edifício-Sede da Subseção Judiciária em Campo Formoso - BA, e a execução das obras de construção dos Edifícios-Sede da Justiça Federal nas cidades de Sinop - MT e Cáceres - MT;

- à Justiça do Trabalho, no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - Goiás, a restauração dos bens móveis e imóveis em razão do incêndio da construção do Complexo Trabalhista de Goiânia; e

- ao Ministério Público da União, custear a reforma do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Divinópolis - MG.

A presente proposição decorre de solicitações formalizadas pelos órgãos envolvidos e será viabilizada à conta de excesso de arrecadação de Recursos Próprios Não Financeiros decorrentes de indenização de seguros em razão do incêndio da construção do Complexo Trabalhista de Goiânia e de anulação de dotações orçamentárias, inclusive de emendas individuais e de bancada estadual, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, incisos II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

Segundo os órgãos envolvidos, os remanejamentos ora propostos não trarão prejuízo à execução das programações objeto de cancelamento, pois foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício corrente.

A Exposição de Motivos destaca ainda que a proposta é parcialmente compensada com o cancelamento de recursos de emendas individuais e de bancada estadual, cujas autorizações foram apresentadas pelos respectivos autores das emendas ou pelo Coordenador de Bancada.

O documento esclarece a propósito do que dispõe o art. 42, § 4º, da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016, LDO-2016, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetarão a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que:

a) R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) atendem despesas primárias discricionárias à conta de excesso de arrecadação de Recursos Próprios Não Financeiros, que foram considerados na avaliação de receitas e despesas de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, relativa ao segundo bimestre; e

b) R\$ 3.253.732,00 (três milhões, duzentos e cinquenta e três mil, setecentos e trinta e dois reais) referem-se a remanejamento entre despesas primárias para atendimento das novas programações, cuja execução fica condicionada aos atuais limites de movimentação e empenho estabelecidos para os órgãos envolvidos, conforme dispõe o § 13 do art. 55 da LDO-2016.

Nos quadros anexos à Exposição de Motivos é demonstrado, em atendimento ao disposto no art. 42, § 5º, da LDO-2016, o excesso de arrecadação referente a Recursos Próprios Não Financeiros, apropriados nesse crédito.

Destaca-se, por fim, que os ajustes do Plano Plurianual para o período de 2016 a 2019, de que trata a Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016, porventura necessários em decorrência das alterações promovidas pelo presente crédito especial, deverão ser realizados de acordo com o art. 15 da referida Lei.

Dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II. VOTO DO RELATOR

A presente proposição se acha articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, isto é, crédito especial, por objetivar a alocação de novas programações não previstas na Lei Orçamentária em vigor (Lei nº 13.255, de 14/01/2016) e ser formulada de acordo com o que determina o art. 42 da Lei nº 13.242, de 30/12/2015 (LDO/2016).

Para comprovar o cumprimento do artigo 44 da LDO/2016, o Departamento de Programas Especiais da Secretaria de Orçamento Federal encaminhou a esta Relatoria os Pareceres de Mérito do Conselho Nacional de Justiça nºs 001203-65.2016.2.00.0000 e 0001028.71.2016.2.00.0000, que tratam

das solicitações de crédito da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho constantes do presente PLN.

Do exame da proposição, verificamos que a iniciativa do Poder Executivo não contraria dispositivos constitucionais e demais normas legais pertinentes à matéria.

Diante do exposto, SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PLN N.º 17, de 2016-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em ___ de _____ de 2016.

DEPUTADO JÚLIO CÉSAR
Relator